

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015																		
	Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.																		
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:																		
<b>Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007</b>	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:																		
<b>Art. 1º</b> O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:	<b>Art. 1º</b> .....																		
.....	.....																		
VIII - a partir do ano-calendário de 2014:	VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:																		
Tabela Progressiva Mensal	.....																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="text-align: center;">Alíquota (%)</th> <th style="text-align: center;">Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Até 1.787,77</td> <td style="text-align: center;">-</td> <td style="text-align: center;">-</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 1.787,78 até 2.679,29</td> <td style="text-align: center;">7,5</td> <td style="text-align: center;">134,08</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 2.679,30 até 3.572,43</td> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">335,03</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 3.572,44 até 4.463,81</td> <td style="text-align: center;">22,5</td> <td style="text-align: center;">602,96</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Acima de 4.463,81</td> <td style="text-align: center;">27,5</td> <td style="text-align: center;">826,15</td> </tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.787,77	-	-	De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08	De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03	De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96	Acima de 4.463,81	27,5	826,15	
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.787,77	-	-																	
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08																	
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03																	
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96																	
Acima de 4.463,81	27,5	826,15																	
	IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:																		
	Tabela Progressiva Mensal																		
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="text-align: center;">Alíquota (%)</th> <th style="text-align: center;">Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Até 1.903,98</td> <td style="text-align: center;">-</td> <td style="text-align: center;">-</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 1.903,99 até 2.826,65</td> <td style="text-align: center;">7,5</td> <td style="text-align: center;">142,80</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 2.826,66 até 3.751,05</td> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">354,80</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 3.751,06 até 4.664,68</td> <td style="text-align: center;">22,5</td> <td style="text-align: center;">636,13</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Acima de 4.664,68</td> <td style="text-align: center;">27,5</td> <td style="text-align: center;">869,36</td> </tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.903,98	-	-	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13	Acima de 4.664,68	27,5	869,36
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.903,98	-	-																	
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80																	
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80																	
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13																	
Acima de 4.664,68	27,5	869,36																	
	.....” (NR)																		
<b>Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</b>	<b>Art. 2º</b> A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes																		



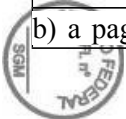
## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

	alterações:
<b>Art. 6º</b> Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:	<b>Art. 6º</b> .....
.....	.....
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:	XV - .....
.....	.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e
<del>i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. <a href="#">(Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada</a></del>	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
.....	.....” (NR)
<b>Art. 12-A.</b> Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, de transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.	<b>Art. 12-A.</b> Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
.....	.....” (NR)
	<b>Art. 12-B.</b> Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)
<b>Art. 13.</b> Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. <a href="#">(Revogado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro</a>	



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

<p><a href="#">de 1991)</a></p> <p style="text-align: center;"><b>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</b></p> <p><b>Art. 4º.</b> Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:</p> <p>.....</p> <p>III - a quantia, por dependente, de:</p> <p>.....</p> <p>h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014;</p> <p><del>i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.</del> <a href="#">(Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)</a> <a href="#">Vigência encerrada</a></p> <p>.....</p> <p>VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:</p> <p>.....</p> <p>h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.</p> <p><del>i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.</del> <a href="#">(Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)</a> <a href="#">Vigência encerrada</a></p> <p>.....</p> <p><b>Art. 8º</b> A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:</p> <p>.....</p> <p>II - das deduções relativas:</p> <p>.....</p> <p>b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes,</p>	<p><b>Art. 3º</b> A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><b>Art. 4º</b> .....</p> <p>.....</p> <p>III - .....</p> <p>.....</p> <p>h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e</p> <p>i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;</p> <p>.....</p> <p>VI - .....</p> <p>.....</p> <p>h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e</p> <p>i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;</p> <p>.....” (NR)</p> <p><b>Art. 8º</b> .....</p> <p>.....</p> <p>II - .....</p> <p>.....</p> <p>b) .....</p>
---	---



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:	
.....	.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e
10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada</a>	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
c) à quantia, por dependente, de:	c) .....
.....	.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e
9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada</a>	9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
.....	..... (NR)
<b>Art. 10.</b> O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:	<b>Art. 10.</b> .....
.....	.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e
IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada</a>	IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.	.....” (NR)
<b>Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</b>	



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

5

<b>Art. 12.</b> No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.	<b>Art. 4º</b> Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
	<b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

5

